



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13370.720977/2020-32</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-012.173 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 4 de setembro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | PIRAJU NICOLA NETO                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2017, 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, deixe de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson – Presidente**

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Ricardo El Abras, substituído(a) pelo (a) conselheiro(a) Wilderson Botto, o conselheiro(a) Eliseu Sampaio Nogueira.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração para a cobrança de imposto de renda da pessoa física em razão da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, rendimentos classificados indevidamente na DIRPF e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Por resumir bem os fatos, reproduzo abaixo o relatório da decisão da DRJ:

2. No “Relatório Fiscal” de folhas 13 a 37, que compõe o Auto de Infração, após referir os fatos ocorridos no procedimento fiscal, bem como os elementos coligidos, a autoridade lançadora apresenta, em síntese, os fatos que deram origem à tributação, nos seguintes termos:

a) “O escopo do presente trabalho, relativamente aos anos-calendário 2017 e 2018, residiu na verificação quanto à origem da movimentação financeira do sujeito passivo bem como da natureza dos rendimentos por este recebidos de pessoas jurídicas, mais especificamente junto à empresa PRAMED SERVIÇOS MÉDICOS EM SAÚDE S/S, CNPJ 26.435.278/0001-85”.

b) “Concomitantemente foi aberto procedimento fiscal junto ao cônjuge, Ana Paula Reis Barros, CPF 014.426.240-19, também relativo à verificação quanto à origem da movimentação financeira, cujo resultado encontra-se junto ao PAF 13370.720.976/2020-98”.

c) INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

c.1) “Os créditos acima relacionados [fls. 18 a 22], obtidos após a depuração da movimentação financeira retratada nos extratos bancários para exclusão de resgates de aplicações, estornos, devoluções e transferências interbancárias próprias e entre os cônjuges, além daqueles identificados como oriundos de pagamentos efetuados pela empresa PRAMED SERVIÇOS EM SAÚDE, declarados ou não na respectiva DIRPF, totalizaram R\$ 104.603,41 em 2017 e 402.107,28 em 2018”.

c.2) “Conforme mencionado anteriormente, o sujeito passivo intimado, e por duas vezes reintimado, omitiu-se quanto a apresentação de qualquer documento/esclarecimento comprobatório da origem/natureza dos valores

depósitos/creditados contidos em suas contas bancárias. Da mesma forma procedeu a co-titular da conta conjunta, Sra. Ana Paula Reis Barros”.

c.3) “Nestes termos, todos os depósitos/créditos bancários das contas bancárias identificadas no item 3 [fls. 18 a 22], acima, após as exclusões já relatadas, foram considerados de origem não comprovada”.

c.4) Para a apuração do rendimento omitido caracterizado pelos valores dos depósitos/créditos bancários de origem não comprovada, nos anos 2017 e 2018, levou-se em consideração:

*1 - Em obediência ao § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, alterado pelo artigo 4º da Lei n.º 9.481/1997, excluiu-se os créditos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapassou R\$ 80.000,00 no ano-calendário. Conforme demonstrado nas tabelas a seguir (planilha anexa ao relatório fiscal – Doc. 43), apenas no ano 2017 foram constatados créditos de valor inferior a R\$ 12.000,00 passíveis de exclusão, restando créditos não comprovados de R\$ 83.140,00 em 2017 e R\$ 402.107,28 em 2018.*

*[...]*

*2 - Em obediência ao § 6º, do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, a omissão de rendimentos representada pelos valores relativos aos créditos/depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, nos anos 2017 e 2018, pertencentes a conta conjunta mantida pelo sujeito passivo junto com a Sra. Ana Paula Reis Barros, foi apurada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um (titular e co-titular).*

*[...]*

*Considerando o exposto, as tabelas a seguir demonstram os valores apurados relativos a omissão de rendimentos representada pelos depósitos/créditos bancários cuja origem não foi comprovada, nos anos 2017 e 2018 (Planilha anexa ao relatório fiscal – Doc. 44):*

*[...]*

*Os valores dos depósitos/créditos bancários sem comprovação de origem, identificados nas tabelas acima, anos 2017 e 2018, constantes da planilha anexa ao presente relatório fiscal, “Relação de Créditos Origem/Natureza Não Comprovada – Omissão de Rendimentos – Doc. 44”, são tributados, mensalmente, neste Auto de Infração, conforme quadro a seguir e “Demonstrativo Mensal de Depósitos/Créditos Bancários de Origem/Natureza Não Comprovada – Omissão de Rendimentos Anos 2017 e 2018” (Doc. 45), também anexo ao presente relatório fiscal.*

d) DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (0588 – RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

d.1) “[...], em consulta ao sistema DIRF - Declaração do Imposto de Renda na Fonte constatou-se que o sujeito passivo, no ano-calendário 2017, auferiu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de retenção 0588) da fonte pagadora PRAMED SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ 26.435.278/0001-85, os quais não foram oferecidos à tributação (Doc. 3)”.

d.2) “Em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, o sujeito passivo reconheceu o recebimento de rendimentos por serviços prestados à PRAMED, conforme segue (Doc. 9): [...]”.

d.3) “Nos termos do exposto no item 4.1, o valor de R\$ 781.877,40 (setecentos e oitenta e um real oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) constante da DIRF da empresa PRAMED SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ 26.435.278/0001-85, omitidos na Declaração de Ajuste Anual 2018, anocalendarário 2017, serão tributados no presente Auto de Infração a título de Rendimentos do Trabalho sem vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica”.

d.4) “Para efeito de tributação será considerado o valor retido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 202.576,08. A opção de tributação na DAA 2018 foi pelo desconto simplificado”.

e) DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO)

e.1) “Em face da NÃO comprovação da isenção dos rendimentos descritos no item 4.2 acima, ou seja, não comprovação pelo sujeito passivo bem como pela fonte pagadora de que de fato referem-se a rendimentos isentos – ‘Diárias e Ajuda de Custo’, o valor de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais) pago pela empresa PRAMED no ano de 2017 e não informado pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual 2018, passa a ser tributado no presente Auto de Infração a título de Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”.

e.2) “Em face da NÃO comprovação da isenção dos rendimentos descritos no item 4.2 acima, ou seja, não comprovação de que de fato referem-se a rendimentos isentos – ‘Diárias e Ajuda de Custo’, o valor de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) pago pela empresa PRAMED no ano de 2018 e informado pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual 2019, passa a ser reclassificado no presente Auto de Infração como Rendimento Tributável Recebido de Pessoa Jurídica e tributado como tal”.

3. A autoridade lançadora informa (fl. 37) que foi efetuada “Representação Fiscal para Fins Penais”, conforme Processo nº 13370.721.120/2020-30.

4. Cientificado do lançamento tributário em 09/07/2020, conforme documento “Aviso de Recebimento – AR” de folha 277, o interessado apresentou, por meio de seu procurador, às folhas 284 a 295, impugnação ao lançamento tributário, em 06/08/2020, na qual contesta a autuação fiscal, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) “[...], faz-se importante observar eminentes julgadores, que a apuração do resultado acima transcrito se baseou integralmente em uma presunção de omissão de rendimentos pelo Impugnante, de forma que o auto de infração foi lastreado integralmente no relato de indícios e na inversão do ônus da prova”.

b) “A fundamentação da atuação tem como base tão somente a omissão fática do sujeito passivo em não comprovar a origem dos valores recebidos de entidades, de forma que a autoridade baseou a lavratura do auto de infração inequivocamente na sua omissão em apresentar os comprovantes exigidos pela fiscalização, muito embora o Impugnante tenha fornecido informações a autoridade atuante quanto a natureza tributável dos rendimentos”.

c) “Muito embora tenha sido ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, não se pode deixar de olvidar que há no presente caso um evidente abuso de atuação por parte da autoridade fiscalizadora, na medida em que esta extrapola os critérios previstos na legislação em relação a formação de presunções de omissão e indícios para proceder ao lançamento tributário, considerando que era de seu conhecimento a existência de documentos e extratos bancários que corroboravam a natureza e qualidade dos recursos financeiros que circulavam em conta bancária do Impugnante”.

d) “Em razão disso, o Impugnante socorre-se a este órgão julgador quanto ao teor do auto de infração em questão, requerendo, destarte, a análise e procedência da sua Impugnação para a consequente anulação da atuação em epígrafe, consoante razões de direito a seguir expostas”.

e) RAZÕES PARA O CANCELAMENTO, ANULAÇÃO, OU IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO: DA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EFETUADA PELO IMPUGNANTE

e.1) “Como já anteriormente afirmado, no auto de infração em epígrafe, ao menos em relação à suposta omissão de receita ou rendimento em decorrência da existência de depósitos bancários não contabilizados, registrados ou informados, a fiscalização sequer logrou demonstrar a existência de omissão, restringindo-se a apenas levantar indícios ou fundamentos para efetivar a presunção de omissão de receitas que foram fundamentados exclusivamente nas diferenças apuradas entre os totais financeiros que circularam na conta do contribuinte, as informações por ele prestadas na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (IRPF), como também em relação às demais informações que supostamente deixaram de ser fornecidas pelo Impugnante à fiscalização”.

e.2) “Logo, o auto de infração restou amparado apenas na ausência de fornecimento de supostas informações e no confronto entre a movimentação bancária do Impugnante e a sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda anteriormente enviada (em posse da fiscalização), não tendo a autoridade atuante apontado qualquer outro fundamento para sustentar os seus indícios, ou tendo qualquer possibilidade de que algum documento apresentado pelo contribuinte pudesse alterar esse panorama”.

e.3) “O mesmo pode se afirmar quanto a ausência de declaração de rendimentos pelo Impugnante, considerando que o suposto ‘rendimento’ restou qualificado e quantificado pela autoridade autuante, não sendo adequado, portanto, se falar em omissão de rendimentos e ausência de comprovação de origem”.

e.4) “Sem embargo, a fiscalização é conduzida pela facilidade da presunção estabelecida pelo art. 42, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de forma que lhe é permitido desconsiderar qualquer documento apresentado e inverter o ônus da prova em desfavor do contribuinte, procedimento que sempre culmina na lavratura do auto de infração”.

e.5) “Todavia, excelentíssimos julgadores, como referido pela própria autoridade atuante na fl. 16 do relatório fiscal por ela produzido, o Impugnante logrou êxito em comprovar a origem dos recursos, pois conforme consta no próprio auto de infração hostilizado, ‘o sujeito passivo reconheceu o recebimento de rendimentos por serviços prestados à PRAMED’”, [...]”.

e.6) “Sendo assim, considerando que a própria autoridade atuante deixou claro que o sujeito passivo reconheceu o recebimento de rendimentos por serviços prestados à PRAMED, ficou comprovada a origem dos recursos, e comprovada esta, fica afastada qualquer presunção legal de rendimento omitido prevista no art. 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, devendo ser aplicadas as normas de tributação específicas, vigentes à época em que auferidos ou recebidos os rendimentos”.

e.7) “Por conseguinte, tendo a própria fiscalização confirmado e relatado em seu auto de infração, ou seja, inequivocamente, que o contribuinte reconheceu a procedência e a origem dos valores por ela questionados e depositados/creditados na conta bancária, não é lícito concluir que houve no presente caso uma omissão de receita apta a fundamentar a lavratura do auto de infração em epígrafe, já que a origem dos recursos era conhecida”.

e.8) “Sendo assim, sem dúvidas que o auto de infração hostilizado é nulo em sua origem, pois fundamentado em argumento/fundamento que a própria autoridade atuante afastou por si mesmo”.

e.9) “A leitura conjunta do art. 42, caput, c/c §2º do mesmo dispositivo conduz à interpretação de que para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos basta a comprovação da procedência dos recursos. Conhecida esta, cumpre à fiscalização examinar a hipótese de eventual incidência tributária em face de outra legislação que não o próprio art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como expressamente consignado pelo § 2º do mesmo dispositivo”.

e.10) “No auto de infração em questão, a autoridade atuante utilizou esse fundamento por si só para aplicar o auto de infração, muito embora tenha sido confirmado pelo próprio Impugnante que se tratavam de rendimentos tributáveis. Ou seja, sendo esse o fundamento de atuação, afigura-se claro que o auto de infração não pode ou deve subsistir, uma vez que viola o disposto no art. 42, §2º,

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina claramente que os ‘valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos’, [...]”.

e.11) “Assim, comprovada a origem dos recursos financeiros por meio dos documentos fornecidos pelo contribuinte à fiscalização, como atestado por ela próprio em seu auto de infração, à fl. 16 do relatório fiscal, descabe a tributação com base no art. 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo o auto de infração nulo em sua origem”.

e.12) “Mesmo que a comprovação da origem dos depósitos, feita pelo contribuinte, seja representativa de matéria tributável, não incluída entre os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, incabível a aplicação do normativo do art. 42 do diploma legal citado, pois afastada a tipificação para fins da presunção estabelecida”.

e.13) “Conclui-se, portanto, que se o sujeito passivo comprovar, de forma cabal, como cediço e presente no próprio auto de infração, a origem dos depósitos por ele mantido, a tributação presumida disposta no art. 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, torna-se insubsistente, e por seu turno, o auto de infração nela fundamentado, sendo o cancelamento, anulação ou improcedência do auto de infração ora impugnado e lastreado em referido estratagema fiscal, considerando a comprovação de origem anteriormente efetuada pelo Impugnante, conforme atestado inequivocamente pela própria autoridade atuante sob a fl. 16 do relatório fiscal, medida que se impõe”.

#### f) DA INSUBSISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS

f.1) O interessado se insurge contra a formulação de “Representação Fiscal para Fins Penais”, argumentando que não haveria motivos consistentes para a tentativa de responsabilização penal do contribuinte (fls. 292 a 294).

f.2) Nesse contexto afirma que, “por consequência, o enquadramento do Impugnante nas cominações do art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, onde em nenhum momento ficou demonstrado em qual circunstância o Impugnante tenha agido com dolo necessário para elidir a fiscalização, ou através de qual conduta sua, nos eventos fáticos relacionados pela fiscalização, tenha cometido algum ilícito penal com prova cabal de ocorrência de supressão dolosa de tributos, salvo a referida e famigerada presunção de omissão entabulada pela autoridade atuante com fulcro no art. 42, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

f.3) “Sendo assim, pelo exposto, em qualquer hipótese em que seja mantido o auto de infração e independente da base tributável que seja considerada, ou a superação do cancelamento, anulação ou improcedência do auto de infração ora impugnado e lastreado em referido estratagema fiscal, considerando a

comprovação de origem anteriormente efetuada pelo Impugnante, conforme atestado inequivocamente pela própria autoridade atuante sob a fl. 16 do relatório fiscal, pugna ainda pela improcedência do pedido de encaminhamento de representação para fins penais entabulado no auto de infração, como medida de lidima justiça”.

g) REQUERIMENTOS FINAIS

g.1) Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal e do auto de infração nela lastreado, o Impugnante requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, anulando-se, cancelando-se, ou alterando-se o débito fiscal reclamado, pelas seguintes razões de fato e de direito anteriormente expostas e pelos requerimentos abaixo formulados:

*(i) Requer a procedência da presente Impugnação para que seja determinada a anulação, o cancelamento, ou a improcedência do auto de infração em razão da comprovação de origem dos depósitos por meio dos documentos fornecidos pelo contribuinte à fiscalização, como atestado por ela próprio em seu auto de infração, de modo que afastada a tipificação para fins da presunção estabelecida e por consequência a própria tributação com base no art. 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de modo que esta afigura-se incabível, ilegal e ilegítima.*

*(ii) Em caso de superação ou não do requerimento anterior, requer a procedência da presente Impugnação para o fim de que seja afastado o encaminhamento de representação para fins penais em razão da ausência de demonstração de elementos mínimos no sentido de que o Impugnante tenha agido com dolo no âmbito da falta de apuração da base tributável pela fiscalização ou na omissão dos rendimentos informados no relatório fiscal. (*

*iii) Requer sejam deferidas todas as produções de prova em direito admitidas, inclusive pericial.*

*(iv) Requer sejam deferidas a anexação de documentos posteriores que não puderam ser anexados neste momento em razão de força maior, ou que sejam necessários em momento posterior, para referência à fato ou direito superveniente, ou ainda que destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*(v) Requer, por final que as intimações provenientes da presente Impugnação sejam dirigidas aos procuradores constituídos do Impugnante, que ora subscrevem o presente, no endereço profissional situado à Rua Tiradentes nº 202, no Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.*

5. Além dos pontos destacados, o sujeito passivo instruiu a peça impugnatória com manifestações jurisprudenciais do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais (Carf), as quais, segundo seu entendimento, demonstrariam a procedência de seus argumentos.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2017, 2018

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFICÁCIA.

Decisões de jurisdição administrativa somente configuram normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, deixe de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARBITRAMENTO.

É legítimo o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte deixa de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção por meio de comprovação hábil e idônea.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte, sendo que somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA COMPETÊNCIA. MATÉRIA PENAL. FINS PENAIIS. ENCAMINHAMENTO.

Sempre que o Auditor-Fiscal constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, deverá elaborar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO PARA PRODUÇÃO.

Nos termos da legislação, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as suas alegações, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos de mérito apresentados anteriormente por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme mencionado acima, o lançamento tributário foi realizado para a cobrança de imposto de renda da pessoa física em razão da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, rendimentos classificados indevidamente na DIRPF e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

### **Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**

Com relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, importante mencionar que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

A DRJ em sua decisão aduz que o Recorrente foi intimado diversas vezes durante o curso da Fiscalização para esclarecer origem dos depósitos e créditos identificados em suas contas bancárias (fls. 65 a 69, 200, 207 a 211 e 214 a 228). Contudo, o Recorrente não respondeu a todas as indagações efetuadas pelas autoridades fiscais e não comprovou a origem dos referidos depósitos e créditos em suas contas bancárias. Sendo assim, o lançamento tributário foi realizado com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e foi mantido pela DRJ, com base nos seguintes fundamentos:

10.5. Nesse ponto, reitera-se que o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários com origem não comprovada tem respaldo no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, antes colacionado. Trata-se, portanto, de uma presunção legal relativa (admite prova em contrário) que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

10.6. Faz-se necessário, ainda, elucidar-se que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas o sinal de exteriorização pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

10.7. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transmuta em prova da omissão de rendimentos quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, não o faz satisfatoriamente.

10.8. Tal dispositivo legal (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42) outorga ao Fisco o seguinte poder/dever: provando o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), resta demonstrado o fato jurídico tributário do Imposto de Renda (obtenção de rendimentos). Nesse passo, a correlação entre depósito bancário e

omissão de rendimentos foi instituída pela própria lei. Portanto, o Fisco não atuou com falta de certeza e de provas seguras, mas simplesmente de acordo com a presunção legal estabelecida.

10.9. Destaque-se, ainda, que é função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações.

10.10. Neste diapasão, é de se verificar o conceito de rendimento insculpido no RIR/1999 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (vigente à época dos fatos):

*Art.37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).*

[...]

*Art.38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*

10.11. Assim, na forma disposta na legislação tributária acima colacionada em conjunto com o disposto na Lei nº 9.430, de 1996, as entradas de recursos em conta bancária, com origem não comprovada, são consideradas rendimentos omitidos, e os saques são considerados como aplicações ou saída destes recursos, incapazes de alterar o entendimento de que as entradas na conta se tratam de renda a ser tributada, cabendo apenas observar as exceções dispostas no § 3º do art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, já transcrito.

10.12. Logo, as diferentes afirmações do Impugnante apresentadas em sua peça de irresignação não merecem guarida, pois é a própria lei que presume a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em função de depósitos bancários de origem não comprovada.

10.13. Diante de tal quadro, constata-se que são improcedentes as alegações do Impugnante, pois ele não apresentou documentos e informações que pudessem desqualificar os fundamentos do Auto de Infração, afinal não foram colacionados

aos autos os documentos pertinentes que deveriam comprovar, de forma hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários questionados.

10.14. Cabe ressaltar, ainda, que o Impugnante também contestou o auto de infração por meio de um conjunto de alegações genéricas e desqualificadoras em relação à atividade fiscalizatória exercida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme se destaca a seguir:

[...]

*Evidentemente, como já de sabença, grande parte dos contribuintes não mede esforços para atender às solicitações da fiscalização, apresentando sempre que possível, recibos, extratos, livros contábeis, entre outros documentos. Ocorre que, não obstante o contribuinte atender todas as intimações ou não, sempre haverá a formação de presunções por parte da fiscalização, que na maioria das vezes encontra alguma brecha para autuar igualmente o contribuinte, inclusive na hipótese de o contribuinte fornecer a documentação solicitada, que como no presente caso, já pode estar em posse da própria fiscalização. No caso do Impugnante, mesmo que tivesse apresentado os documentos solicitados pela autoridade atuante, não pairam dúvidas de que o mesmo seria igualmente autuado, haja vista que a fiscalização quase nunca se convence das provas apresentadas pelo contribuinte, sejam elas quais forem.*

10.15. Contudo, tais argumentos não podem ser considerados pertinentes, pois servem tão somente para tergiversar a questão principal que é a falta de comprovação pelo Impugnante da origem dos recursos identificados em suas contas bancárias e que não encontraram lastro em documentação probatória hábil e idônea. Sendo assim, tais argumentos, por serem inconsistentes e sem amparo em prova técnica, devem ser, de pronto, refutados.

10.16. Outro ponto a ser esclarecido é a alegação do Impugnante de que "[...] os extratos bancários já estavam acessíveis à fiscalização, independentemente de qualquer tipo de afastamento de sigilo bancário para a sua obtenção ou até mesmo do próprio contribuinte para fornecê-lo. Sendo assim, tem-se que as diversas intimações direcionadas a ele serviram apenas para o fim de que fosse admissível a formação de presunção de omissão de receita".

10.17. No entanto, também nesse aspecto não merece acolhida a afirmação do Impugnante, pois foi demonstrado no "Relatório Fiscal" (fl. 16) que a autoridade lançadora somente teve acesso aos extratos bancários do contribuinte com a apresentação espontânea desses documentos pelo próprio contribuinte. Ademais, os documentos de folhas 74 a 199, apresentados pelo Impugnante, corroboram as informações contidas no Relatório Fiscal.

10.18. Nesse contexto, cabe acrescentar que, antes do início do procedimento fiscal, a RFB dispõe de informações genéricas sobre a movimentação financeira global dos contribuintes, em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 105, de 2001. Porém, nessa fase a RFB não tem acesso imediato

aos extratos bancários dos contribuintes, os quais, quando necessários, devem ser solicitados, inicialmente, ao sujeito passivo e, havendo recusa injustificada no fornecimento desses documentos, conforme estipulado pela legislação tributária, abre-se a possibilidade legal da emissão do ato administrativo consistente na emissão de “Requisição de Movimentação Financeira (RMF)” junto às instituições financeiras nas quais o contribuinte manteve movimentação financeira de interesse da fiscalização no período auditado.

10.19. Portanto, somente após o início do procedimento de fiscalização, com a apresentação espontânea dos extratos bancários pelo contribuinte, que é o caso dos autos, ou, por meio de RMF, a autoridade lançadora teria acesso aos extratos bancários, demonstrando que é descabida a afirmação contida na contestação do Impugnante. 10.20. No tocante à alegação de que a própria autoridade lançadora teria deixado claro que o “sujeito passivo reconheceu o recebimento de rendimentos por serviços prestados à PRAMED, ficou comprovada a origem dos recursos, e comprovada esta, fica afastada qualquer presunção legal de rendimento omitido prevista no art. 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, devendo ser aplicadas as normas de tributação específicas, vigentes à época em que auferidos ou recebidos os rendimentos”, insta destacar que tal afirmação não se refere especificamente aos depósitos bancários de origem não comprovada, conforme se verifica no Relatório Fiscal de folhas, a seguir reproduzido:

*[...] em consulta ao sistema DIRF - Declaração do Imposto de Renda na Fonte constatou-se que o sujeito passivo, no ano-calendário 2017, auferiu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de retenção 0588) da fonte pagadora PRAMED SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ 26.435.278/0001-85, os quais não foram oferecidos à tributação (Doc. 3).*

*Em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, o sujeito passivo reconheceu o recebimento de rendimentos por serviços prestados à PRAMED, conforme segue (Doc. 9): [...].*

*Nos termos do exposto no item 4.1, o valor de R\$ 781.877,40 (setecentos e oitenta e um real oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) constante da DIRF da empresa PRAMED SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ 26.435.278/0001-85, omitidos na Declaração de Ajuste Anual 2018, ano-calendário 2017, serão tributados no presente Auto de Infração a título de Rendimentos do Trabalho sem vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica. Para efeito de tributação será considerado o valor retido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 202.576,08. A opção de tributação na DAA 2018 foi pelo desconto simplificado.*

10.21. Demonstra-se, desse modo, que os valores recebidos e reconhecidos pelo próprio contribuinte como rendimentos do trabalho prestados à PRAMED no ano-calendário 2017, no valor de R\$ 781.877,40, foram excluídos da relação de depósitos bancários de origem não comprovada, tendo sido imputados como

omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, pois tal rendimento não foi declarado na DAA do Impugnante.

10.22. Todavia, é incabível considerar que a identificação da origem desses valores recebidos da PRAMED, por meio da Dirf, teria o condão de comprovar toda a origem da movimentação bancária do Impugnante para os anos-calendário 2017 e 2018, como pretende o Impugnante em sua contestação. Nesse contexto, insta destacar que somente documentação hábil e idônea, como foi o caso da Dirf no valor de R\$ 781.877,40, comprovaria a origem dos depósitos bancários questionados pela autoridade lançadora.

10.23. Reforçando tal entendimento, a autoridade lançadora consignou no Relatório Fiscal que “os créditos acima relacionados [fls. 18 a 22], obtidos após a depuração da movimentação financeira retratada nos extratos bancários para exclusão de resgates de aplicações, estornos, devoluções e transferências interbancárias próprias e entre os cônjuges, além daqueles identificados como oriundos de pagamentos efetuados pela empresa PRAMED SERVIÇOS EM SAÚDE, declarados ou não na respectiva DIRPF, totalizaram R\$ 104.603,41 em 2017 e 402.107,28 em 2018” (Sem grifos no original). Ou seja, nos valores imputados como omissão de rendimentos caracterizada como depósitos bancários de origem não comprovada foram excluídos os pagamentos efetuados pela empresa PRAMED.

10.24. Ademais, insta esclarecer que não é somente a comprovação de quem foi o depositante dos recursos creditados na conta corrente do Impugnante que afastaria a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Na verdade, seria imprescindível que o Impugnante comprovasse, com documentação hábil e idônea, a natureza jurídica do ato que motivou o depósito bancário em sua conta corrente, pois somente com a análise dessa natureza jurídica poderia ser verificado se o depósito analisado seria rendimento tributável ou não. Contudo, nos autos aqui analisados não houve qualquer demonstração nesse sentido, reforçando-se a constatação de que não houve a comprovação da origem dos depósitos bancários questionados pela autoridade lançadora.

10.25. Diante de tal quadro, cabe acrescentar que o lançamento, devidamente motivado, consiste em ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega, pois a ele caberia o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

10.26. A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o Contribuinte, transfere para o Impugnante a obrigação de comprovação e justificação dos fatos relatados na impugnação e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento de sua pretensão por falta de produção probatória.

Entendo que a DRJ tem razão. Por ter analisado minuciosamente todas as questões levantadas pelo Recorrente, que se repetiram por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, adoto e reproduzo as razões de decidir da decisão de piso, nos termos do artigo 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

**Omissão de rendimentos do trabalho e dos rendimentos classificados indevidamente na DIRPF**

O Recorrente recebeu rendimentos do trabalho pagos pela empresa PRAMED SERVIÇOS MÉDICOS no ano-calendário 2017, no valor de R\$ 781.877,40, mas não os declarou em sua Declaração de Ajuste Anual. Contudo, o Recorrente reconheceu existência dessa omissão, por meio da manifestação contida no documento “Resposta referente Termo de Início de Procedimento Fiscal 1010300.2019.00086-4” (fl. 76), mencionada no item 4.1.1 do Relatório Fiscal (fls. 29).

Porém, apesar de ter reconhecido os rendimentos acima, o Recorrente entendeu que isso representaria a comprovação da origem dos depósitos bancários. Realmente, as autoridades fiscais reconheceram a origem dessa parcela dos depósitos bancários, representada pelos rendimentos recebidos da empresa PRAMED. Tais valores não estão na base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Entretanto, o Recorrente defende que os valores recebidos da PRAMED corresponderiam ao total dos depósitos bancários de origem não comprovada. Porém, há mais créditos cuja origem as autoridades fiscais não conseguiram verificar e que não foram comprovados pelo Recorrente. São justamente esses “outros” créditos que foram considerados como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Já os valores recebidos da PRAMED no ano-calendário 2017 que não foram declarados pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, foram considerados como omissão de rendimentos do trabalho, que devem ser oferecidos à tributação por terem sido comprovadamente recebidos pelo Recorrente, que, inclusive, confessou na resposta à intimação mencionada acima.

Com relação aos rendimentos classificados como isentos de imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, por se referirem à “Diárias e Ajuda de Custo”, no valor de R\$ 318.000,00 para o ano-calendário 2017 e de R\$ 336.000,00 para o ano-calendário 2018, apesar de questionados pelas autoridades fiscais por serem valores elevados, fixos e mensais, estes não foram comprovados. O Recorrente não apresentou argumentos nem em sua Impugnação, nem em seu Recurso Voluntário.

Sendo assim, mantenho o lançamento tributário em relação à omissão de rendimentos do trabalho e dos rendimentos considerados isentos indevidamente na DIRPF do Recorrente.

**Representação fiscal para fins penais**

O Recorrente alega que não haveria fundamento para a representação fiscal para fins penais, mas esta não é ato discricionário do Auditor-Fiscal, decorrendo de disposição expressa do artigo 66 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) e deve ser formalizada sempre que, no exercício de suas funções, seja constatada a ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública ou contravenção penal.

De qualquer forma, importante mencionar que a Súmula CARF nº 28 dispõe que “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais”.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**